

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

CLAUDETE MOREIRA CUNHA COSTA

RELAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO COM AS PRÁTICAS ABUSIVAS

ARAGUAÍNA

2020

CLAUDETE MOREIRA CUNHA COSTA

RELAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO COM AS PRÁTICAS ABUSIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador(a) Prof(a) Me. Daíse Alves

ARAGUAÍNA

2020

CLAUDETE MOREIRA CUNHA COSTA

RELAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO COM AS PRÁTICAS ABUSIVAS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção de Grau em Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 12 de Dezembro de 2020.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº Me. Daise Alves
Orientador

Profº Me. Sóya Lélia Lins de Vasconcelos
Examinador

Profº Dra. Dênia Rodrigues Chagas
Examinador

RELAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO COM AS PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATIONSHIP OF SUPERENDIVIDAMENTO WITH ABUSIVE PRACTICES

Claudete Moreira Cunha Costa¹

Daise Alves (Or.)²

RESUMO

Dedica-se o artigo em questão ao estudo das práticas abusivas que ocorrem nos empréstimos bancários para consumidores hipervulneráveis e de boa-fé, no âmbito do direito do consumidor. O objetivo é compreender o superendividamento decorrente das práticas abusivas das instituições financeiras na relação de consumo que levam ao endividamento excessivo do consumidor, bem como elucidar os institutos jurídicos pertinentes ao tema. Após as pesquisas verificou-se a necessidade de projeto de lei que aborde a reestruturação financeira dos consumidores endividados. O estudo foi realizado através de referências doutrinárias pertinentes à matéria, através da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chaves: Empréstimo. Hipervulnerável. Superendividamento. Prática abusiva.

ABSTRACT

The article in question is dedicated to the study of abusive practices that occur in bank loans for hypervulnerable and good faith consumers, within the scope of consumer law. The objective is to understand the over-indebtedness resulting from the abusive practices of financial institutions in the consumption relationship that lead to excessive consumer indebtedness, as well as to clarify the legal institutes pertinent to the theme. After research, there was a need for a bill to address the financial restructuring of indebted consumers. The study was carried out through doctrinal references relevant to the subject, through bibliographic research.

Keywords: Loan. Hypervulnerable. Over-indebtedness. Abusive practice

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em Direito Previdenciário e Docência Superior, e em Metodologia do Ensino Superior, Graduada em Direito pela Fundação Universidade do Tocantins –UNITINS. Mestre em Estudos interdisciplinares de cultura e território, UFT. Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre as práticas abusivas das instituições financeiras contra os consumidores de boa-fé nas relações de consumo. Percebe-se que o consumidor é o polo frágil da relação contratual devido à falta de conhecimento técnico, econômico, e social dos produtos e serviços disponibilizados.

As instituições financeiras apelam intensamente em publicidade obscura que expõem somente os benefícios sem detalhar informações de valores e juros. Induzem ideia de desejo, criando a necessidade de adquirir o crédito como uma ferramenta de poder de compra, ocasionando o duplo consumo: do produto ou serviço e do crédito.

Atualmente existe um sistema concentrado na oferta de crédito, com a publicidade intensa, agressiva e constante: dinheiro sem burocracia; crédito para a realização de um sonho; o famoso saia do sufoco que é o crédito para quitar outras pendências financeiras; dinheiro para o negativado, sem consulta ao SPC/SERASA; e proposta com pagamento da primeira parcela após 90 dias da adesão do contrato.

A pesquisa se justifica pela ampliação da rede de oferta de crédito no mercado de consumo, cujo objetivo é compreender as práticas abusivas efetuadas pelas instituições financeiras ocasionando o endividamento do consumidor, bem como compreender os institutos jurídicos pertinentes ao tema

O estudo tem sua importância para entender o alto e crescente índice de consumidores superendividados, que adquirem empréstimos para realizar “determinados sonhos” como as empresas de crédito divulgam em suas propagandas, ou somente para se verem livres das ligações e propostas constantes.

O superendividamento é a incapacidade econômica e global do consumidor pessoa física, de boa-fé, adimplir o total de obrigações financeiras ao longo do tempo resultando no aumento gradativo de suas dívidas vencidas e vincendas, que ultrapassam o limite do percentual permitido pelo governo.

O Mínimo Existencial está ligado à dignidade das pessoas endividadas, é entendido como a quantia necessária para a subsistência do consumidor, ou seja é uma parte da renda direcionada para o pagamento de despesas de sua sobrevivência.

A falta de legislação específica sobre o assunto do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, dá ensejo ao aumento de consumidores endividados no Brasil?

Assim, com o intuito de responder o tema proposto, este artigo busca fazer uma análise pormenorizada das questões de fato e de direito. O superendividamento do consumidor na atualidade ocasionado pelos juros altíssimos e situações fortuitas que propiciam o não adimplemento das dívidas.

O estudo foi realizado através do método dedutivo, e metodologia de pesquisas bibliográficas e documentais pertinentes à matéria, quais se debruçaram em apreciar o presente caso e estabelecer diretrizes para a contextualização e compreensão do tema proposto de forma concisa.

2 RELAÇÕES DE CONSUMO E VULNERABILIDADE

Com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC) a relação de consumo é constituída pelas partes fornecedor (polo ativo e dominante) e consumidor (polo passivo e frágil) tendo como objeto um produto ou serviço. A harmonização das relações consumeristas, a sintonia mercadológica, são princípios tratados pela Política Nacional das Relações de Consumo, conforme o artigo 4º do CDC.

Entende-se que o consumidor é a parte frágil da relação de consumo por não fazer parte da produção, não ter conhecimento técnico sobre o produto, e ter uma estrutura econômica inferior à da empresa, sendo ele o receptor final da cadeia de produção. (MARQUES, manual, 3.ed.p. 82.ss)

Conceitua-se fornecedor como sendo o ente jurídico ou físico, governamental ou privado, que desenvolve tarefas desde a criação à comercialização de produtos e serviços.

Por entendimento da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo os bancos prestadores de serviços, expressando o entendimento de se considerar serviço os de natureza bancária fornecidos no mercado de consumo, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 2º do CDC.

Neste sentido, a Lei Nº 4.595/64 regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, tendo as instituições financeiras atribuições, principais ou acessórias, de coletar, intermediar ou aplicar valores monetários e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

3 DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Práticas abusivas são consideradas as ações contrárias aos padrões mercadológicos de boa-fé na relação de consumo, descritas no art.39 do Código de Defesa do Consumidor, de rol exemplificativo.

As práticas podem ser efetivadas antes do contrato, dentro do contrato e até mesmo pós-contratual, Rizzato Nunes (2017, p.597) explica que as mesmas são ilegais “independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado”, pelo simples fato de existir.

As práticas abusivas ocorrem quando o fornecedor se prevalece da vulnerabilidade do consumidor, ou da sua falta de conhecimento, considerando a sua idade, saúde e condição social para forçar ao consumo de produtos e serviços (artigo 39, inciso IV, CDC).

3.1 Publicidade Obscura e Enganosa

Entende-se que a publicidade é uma ferramenta de informação e de estímulo ao consumo de produtos e serviços, embasada pelos princípios legais que guiam às relações de consumo, ressaltando a boa-fé e a lealdade contratual. Equivalendo-se destas obrigações o Código de Defesa do Consumidor faz a proibição da publicidade enganosa, conforme dispõe no seu art. 37, *caput* e §§ 1º e 3º.

Publicidade é difusão de informação, por meio de comunicação, tendo por finalidade proporcionar ao consumidor a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço, em qualquer que seja o local ou meio de comunicação utilizado. (MARQUES, 2011, pg.829).

Uma das principais particularidades da publicidade enganosa, com base no Código de Defesa do Consumidor, é ser capaz de induzir ao engano no produto ou serviço devido às omissões, a exemplo de: oferecimento de financiamentos para compra de falsos sonhos, ou resolução de problemas financeiros quando se enfatiza somente os benefícios dos serviços ofertados.

Desta forma as instituições de crédito utilizam-se de meios diferenciados de publicidade para vender seus produtos e serviços que são oferecidos de forma insistente, com ligações constantes “robô-calls”, mensagens de textos que não

explicam corretamente a questão contratual, mensagens nas redes sociais que terminam invadindo a privacidade dos usuários.

Neste contexto observa-se que os idosos são as principais vítimas deste tipo de estratégia, pois os mesmos não dominam as novas tecnologias, e são considerados analfabetos digitais, porque cresceram e se desenvolveram em um contexto histórico e social diferente do atual. (MARQUES, 2002)

3.2 Dos Contrato de Adesão em Massa

O Código de Defesa do Consumidor descreve em seu texto que os contratos de adesão são os contratos já elaborados pelo fornecedor, nos quais só resta preencher os espaços referentes à identificação do cliente e do bem ou serviço, componente do contrato. As cláusulas são preestabelecidas pela outra parte da relação contratual economicamente mais forte, sem que a parte que está aderindo o contrato possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.

Fruto do consumo em massa, o contrato de adesão deve ter fonte doze, regras claras, legíveis, e transparente ao consumidor. Quaisquer cláusulas limitativas de direitos devem estar em destaque permitindo a compreensão prévia ao consumidor, em cumprindo ao direito à informação do consumidor.

Neste entendimento o autor Rizzato Nunes explica que nesse tipo de contrato inexistente o *pacto da sunt servanda* pois este pressupõe autonomia da vontade no contratar e no discutir o conteúdo das cláusulas contratuais. No contrato de adesão não existe autonomia.

Uma consequência da inserção de cláusula abusiva, contrária às normas consumeristas é a sua nulidade, sendo o contrato interpretado de forma favorável ao consumidor.

4 SUPERENDIVIDAMENTO

O fenômeno do superendividamento é ocasionado por multifatores, desde casos fortuitos ao consumo irresponsável. É a incapacidade econômico-financeira do consumidor pessoa física, de boa-fé, adimplir o total de obrigações financeiras ao longo do tempo resultando no aumento gradativo de suas dívidas vencidas e vincendas, que ultrapassam seus rendimentos. Neste sentido a autora conceituou:

O consumidor de boa-fé é aquele que ao momento que contraiu as dívidas tinha a intenção de honrá-las e que por alguma eventualidade tenha deixado de fazê-la por motivos de força maior (MARQUES, 2006). A autora afirma ainda, que o fenômeno acontece quando a moeda “cai”, saindo de circulação do mercado em que o crédito/consumo é constante e saudável na geração de riquezas.

Sobreendividamento, termo utilizado em Portugal, onde reconhece a falência ou a insolvência do consumidor pessoa física de boa-fé (LIMA, 2014, p. 34). É um fenômeno jurídico- social, de risco doentio que estimula o crescimento de dívidas de forma duradoura, corroendo todo ou quase todo o rendimento do indivíduo, vindo a superar a capacidade de pagamento deste, ao ponto de tirá-lo do mercado de consumo.

4.1 Superendividamento Ativo e Passivo

De acordo com Cláudia Lima Marques e Clarissa Costa de Lima os doutrinadores europeus e norte-americanos, classificam e segmentam o superendividamento em ativo e passivo, olhando pelo ponto de vista da origem que motivou a assunção daquela despesa, acima dos limites suportáveis aos rendimentos de uma pessoa. (MARQUES, 2016, p. 241)

Os superendividados passivos: são vítimas da conjuntura, sofreram um acidente da vida, tinham situação econômico-financeira planejadas, no entanto, por motivos alheios à sua vontade se oneraram demasiadamente. São exemplos: desemprego, enfermidade, falecimento de familiar, nascimento de gêmeos. (LIMA, 2016, p. 241,242.)

Superendividados ativos, são pessoas que não resistem às tentações da sociedade de consumo, e adquirem produtos e serviços de forma imprudente, impensada, descontrolada (considerando os afetados psicologicamente, bipolares), sem prever as consequências financeiras. Nesse contexto, deve ser analisada a intenção da boa-fé (protegidos pela Lei Neiertz (Lei 89-1010, de 31 de Dezembro de 1989) e a de má-fé (não protegido pela lei francesa) critério essencial para evitar comportamentos abusivos por parte dos consumidores. (LIMA, 2016, p. 242.)

Os superendividados ativos, em alguns países sequer são protegidos, outros o protegem, a exemplo dos Estados Unidos, que vêem nesses consumidores

descontrolados um consumidor potencial. O superendividamento ativo, se subdivide em: consciente e inconsciente.

Para Clarissa Costa de Lima, a modalidade de superendividado ativo inconsciente provém da incapacidade do consumidor em avaliar corretamente sua “capacidade de reembolso” frente a uma “concessão abusiva de crédito”, ou seja, a exemplo de pessoas: inexperientes, não alfabetizados, entre outros fatores. Os deficitários de informações e os limitados de racionalidades, podem ser protegidos pela falência, e estes devem ser compensados além da informação, com medidas de reinserção na sociedade, e irrestrito acesso a bens e serviços

Por conseguinte, Clarissa também apresenta a versão superendividado ativo consciente, que é quando o consumidor tem certeza da sua incapacidade financeira, mas age de forma contumaz, ciente que ficará inadimplente, tomando o crédito de forma irresponsável (LIMA, 2016, p. 242.)

4.2 Crédito e Consumo

A oferta de crédito associada ao consumo, remete ao desenvolvimento econômico, proporcionando, até mesmo aos mais carentes, poder de compra de bens e serviços para consumo. Portanto, é um fator de inclusão social. Teve sua origem nos Estados Unidos, expandindo-se para a Europa e recentemente em outros países economicamente menos favorecidos, adentrando no Brasil a partir da estabilidade da moeda com o Plano Real (1994).

[...] o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão que pode – mesmo com seu orçamento reduzido – tudo adquirir e embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável. (BOLADE, 2012)

O crédito tem seu lado positivo, fator de crescimento, quando o tomador utiliza-o com planejamento e cautela, em contrapartida tem o lado negativo, que corrói rendimentos eliminando ao longo prazo o poder de compra, quando usado no consumismo desenfreado.

Percebam que a autora Cláudia Lima Marques adverte que o consumidor, extasiado pelas tentações da sociedade de consumo tendo a impressão de “poder” adquirir o que quiser, mesmo sem condições financeiras próprias, multiplica suas compras até ultrapassar sua capacidade de pagamento em tempo razoável.

4.3 Direito Comparado e Modelo de Reestruturação do Consumidor Superendividado

Examinar-se-á dois modelos de tratamento específico de países que disciplinaram a matéria, e que influenciaram os demais em relação ao tratamento e prevenção do complexo fenômeno do superendividamento.

O Sistema Fresh Start, utilizado nos países de common law, como: Estados Unidos, Canadá, Austrália, e Inglaterra. É o tratamento que permite ao devedor superendividado um “começo imediato”, oportunizando a essa pessoa física, a chance de recomeço, sem o fardo das dívidas antigas. Dá-se o perdão das dívidas em troca do seu patrimônio disponível, se houver, objetivando a estabilidade econômico-social, de interesse comum. Os credores abdicam de receber seus créditos, possibilitando a reinserção do devedor no mercado de consumo. A remissão das dívidas dos inadimplentes (de boa-fé), permite que estes sejam reinseridos no mercado, contratando crédito, e consumindo produtos e serviços, voltando a ser ativos, aquecendo o mercado econômico e circulando riquezas. A falência pessoal, não é vista como falha do consumidor, mas do sistema mercadológico. (LIMA, 2014, P. 83)

A ideia de recomeço, nos países que adotam o fresh start, não marca negativamente o consumidor superendividado. (SANTO, 2009, p. 89-90), fazendo que esta peça ajuda estatal sempre que necessário, sem sentimento de culpa.

Dentre muitas desaprovações ao sistema norte-americano. O economista Saul Schwartz (apud LIMA, 2014, p. 85), critica a rapidez de retorno ao consumo de crédito após a remissão. Um sinal de alerta, deixaria-os mais cautelosos aos novos empréstimos.

Historicamente observa-se que o modelo americano tornou-se híbrido ao modelo francês. Doutrinadores questionam se ainda seria um recomeço, já que após o perdão das dívidas, os devedores continuarão sujeitos ao pagamento parcial das mesmas. (LIMA, 2014, p. 86)

O Modelo de pagamento francês, conhecido como modelo da reeducação, em que o consumidor fica preso ao pagamento dessas dívidas que se identifica como dos países europeu. A popularização do crédito, o crescente desemprego, e a inflação, foram circunstâncias acentuadas, a partir de 1980, que levaram as famílias francesas ao superendividamento e à vulnerabilidade social. Fatos que motivaram os legisladores a criarem medidas relacionadas à falência da pessoa física. (LIMA, 2014, p. 87)

A Lei Neiertz, de 1989, trouxe ao ordenamento jurídico francês, o tratamento para o superendividado pessoa física, em dois segmentos: - a regulação amigável, utilizada na esfera administrativa; - e a reestruturação judicial civil, com trâmite no judiciário. (PAISANT, 2005, p. 239). Com o intuito de reinserir o consumidor insolvente no mercado de consumo, o legislador inseriu o Princípio da Força Obrigatória das Convenções, que admite na fase de execução a intervenção das autoridades judiciárias e administrativas. (COSTA 2002, P. 107)

Inicialmente a legislação francesa de falência, não possibilitava o perdão das dívidas, abarcava apenas os superendividados ativos (os que recorreram ao crédito de forma desmedida, oriundo da grande oferta). No entanto, nove anos depois, em 1998, o legislador trouxe soluções para os superendividados passivos (que não abusavam do crédito, dificuldades financeiras, altos índices de desemprego). (LIMA, 2014. P. 88)

A situação financeira de diversos países se agravaram e as nações européias, passaram a copiar mecanismos mais generosos, o fresh start, do modelo norte americano. A rigidez francesa, que não permitia perdão de dívida, passou a admitir para casos de incompleta capacidade de pagamento. Contudo "O Restabelecimento Pessoal", lei oriunda do Ministério da Cidade e Renovação Urbana, veio em 2003, como solução aos casos de superendividados que não possuíam condições econômicas de cumprir os planos de pagamento das dívidas. (LIMA, 2014, p. 85-88)

Atualmente, os franceses adotam como principal, o modelo da reeducação, que é um plano de pagamento que permite ao devedor restaurar sua situação financeira. Ou seja, é um plano de pagamento que ao invés da liquidação imediata, o devedor abdica de parte de seu rendimento salarial para pagamento da dívida por longos anos

Na França, ocorre em duas etapas, os procedimentos de tratamento de superendividamento: - a primeira de cunho consensual e administrativo, perante a Comissão de Superendividamento; - e a segunda, de natureza coercitiva, com o Poder Judiciário. (LIMA, 2014, p. 91-92)

O processo é de iniciativa do superendividado que deve informar às Comissões de Superendividamento seus dados pessoais, financeiros (rendas, e obrigações), o nome e endereço dos credores. A Comissão de Superendividamento: - instrui o processo, podendo requerer oitivas, pleitear informações a órgãos públicos, estabelecimentos de crédito, e outros; - examina as condições de admissibilidade da

demanda, se admissível, tenta a conciliação entre as partes apresentando plano de pagamento a ser consentido pelas mesmas. (COSTA, 2002, p. 115-116)

Quando inexistente a conciliação, a Comissão de Superendividamento orienta o juiz, com medidas adequadas, e inicia-se a fase judicial em três etapas procedimentais de acordo com o grau de insolvência do consumidor. (LIMA, 2014, p. 96)

De acordo com o art. L.331-2 do Code de la Consommation, os indivíduos sujeitos ao superendividamento, são pessoas físicas e de boa fé que se encontram em impossibilidade manifesta de fazer face ao conjunto de suas dívidas, não profissionais exigíveis e a vencer, ou seja, as dívidas não podem ser de caráter profissional, também não são resguardados pela lei Neiertz, os devedores mal intencionados, compete ainda à Comissão analisar a situação econômico financeira de cada indivíduo para detectar a falência civil. (COSTA, 2002, p.116-119).

O modelo atual de direito comparado, não permaneceu com a dicotomia original (sistema puro), os países adotaram sistemas híbridos, ou seja, países que seguem o modelo dos planos de pagamento podem ter o perdão da dívida, de outra forma, os que adotam o modelo fresh start também podem condicionar o perdão ao pagamento parcial dos débitos. O fundamento para a proteção dos superendividados é peculiar de cada um desses modelos, ou seja, o modelo francês tem raízes sociais como: igualdade, justiça, e a solidariedade; e a legislação americana, ao se preocupar com a regulação do mercado, de caráter liberal, tem justificativa econômica. (LIMA, 2014, p. 179).

4.4 Projeto de Lei para o Tratamento e a Prevenção do Superendividamento no Brasil

Devido à falta de Leis que regulamentem o superendividamento no Brasil, doutrinadores propuseram a criação de um projeto de Lei que tem como intuito, a prevenção, tratamento e a inclusão social do consumidor de boa-fé, através da reeducação financeira.

O Projeto de Lei, que está a 8 anos em tramitação no Congresso Nacional, iniciado como PLS 283/2012 de autoria do senador José Sarney, e ao passar para a Câmara dos Deputados, em 04.11.2015, recebeu a numeração de PL 3515/2015. Atualmente se encontra no PLEN em regime de urgência.

Segundo Cláudia Lima Marques, que é relatora geral do projeto, gestado por uma comissão de jurista: Clarissa Costa de Lima e Carmen Bertoncello, encabeçada pelo Ministro Antônio Herman Benjamin de 2010 a 2012, no Senado Federal.

Propõe alterar o Código de Defesa do Consumidor disciplinando o crédito ao consumo desde a prevenção ao tratamento do superendividamento, e também altera o artigo 96 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no que diz respeito aos impedimentos bancários por motivo de idade.

De acordo com Cláudia Lima Marques, o tratamento inova a legislação brasileira, pois no Brasil, não existe falência da pessoa física, temos apenas a insolvência, que reduz a capacidade das pessoas. Não tínhamos a visão de que o consumidor é parte importante da engrenagem econômica, e deve ser reincluído nela. Ao contrário da cultura da dívida, da exclusão. A cultura do pagamento não existia no Brasil, portanto a Comissão escolheu o modelo francês, onde o projeto piloto de conciliação em bloco foi realizado por duas magistradas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

São três itens, nessa parte do tratamento, que define o superendividamento, sendo a impossibilidade do devedor de boa-fé, fazer frente às suas dívidas vencidas e vincendas, permitindo essa conciliação em bloco entre o consumidor e todos os seus credores para elaborar esse plano de pagamento, mas com reserva do mínimo existencial.

Portanto, Clarissa Costa de Lima cita três características para o tratamento Preservação do Mínimo Existencial que leva à inclusão social do consumidor superendividado.

É entendido como a quantia necessária para a subsistência do consumidor, reserva-se uma parte para pagamento das despesas de sobrevivência: água, luz, alimentação, transporte, aluguel. Essa tem que ser preservada para que se possa ter uma vida digna, não podendo ser comprometida com financiamentos, ou pagamento de contratos de crédito como também não pode ser comprometida com planos de pagamentos que venha por conta do tratamento.

Ser consumidor de boa-fé contratual são aqueles que se endividam, não porque não querem pagar suas obrigações, mas porque por um acidente da vida (divórcio, perda de emprego, perda de renda, doença). Ficam excluídos desses processos, os consumidores de má-fé entendidos como aqueles que celebram algum

contrato ou financiamento já com a intenção de não pagar. Esses de má fé, “os aproveitadores”, não têm chance de proceder.

Fazer um plano de pagamento, ou seja, o consumidor vai ter que pagar todas as suas dívidas. A recuperação fica condicionada ao pagamento. A Comissão de Jurista entendeu que não seria o caso de propor o perdão das dívidas parcial porque aqui, no caso brasileiro, já temos a proteção do bem de família, e de outros bens.

São duas as fases procedimentais que o PL 3515/15 propõe para o Tratamento do Superendividado: - A primeira é a Fase de Conciliação sendo esta obrigatória e de iniciativa do consumidor: _“estou superendividado, vim negociar minhas dívidas”. Faz-se a audiência de Conciliação, que é uma audiência global, em bloco, única maneira de dividir a renda do devedor entre todos os credores, sendo a principal característica do tratamento, onde todos juntos constroem um plano de pagamento do maior número possível de dívidas, preservando o Mínimo Existencial, e resgatando a saúde financeira com medidas de parcelamento da dívida, e redução dos encargos. A conciliação, como no modelo francês, já é uma prática no Brasil feita pelo PROCON, Defensorias Públicas, evitando a judicialização de tantas demandas. Somente nas negociações inexitosas, casos em que o credor não compareceu, ou porque as soluções propostas não se ajustaram ao orçamento salarial, é que passa-se para a segunda fase.

Na fase judicial – Instaura-se um processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos, de iniciativa do devedor, contra os credores com os quais não houve acordo. O juiz fará a revisão dos contratos, verificando se há obscuridade; se os fornecedores respeitam os deveres de informação e de aconselhamento. Estima-se que havendo uma fase judicial de recuperação, será um grande incentivo para que os credores se esforcem, compareçam na conciliação e façam propostas adequadas, de modo que o procedimento se encerre ainda na fase conciliatória, o que vai contribuir muito para a administração das demandas oriundas dos eventuais descumprimentos de contratos.

Outra beleza do projeto de lei está ligada ao princípio do crédito responsável que norteia toda a Prevenção, onde a responsabilidade não é só do consumidor, esta é compartilhada com os fornecedores que são os profissionais e que têm condições e informações suficientes para avaliar a capacidade de reembolso, de modo a evitar que aquele crédito leve o consumidor à ruína.

A teoria do crédito responsável recomenda cautela na oferta e contratação dos empréstimos. As instituições financeiras devem agir com prevenção na contratação de empréstimos, tendo em vista não prejudicar o retorno financeiro esperado, tampouco levar o consumidor ao superendividamento, de modo a preservar o patrimônio mínimo e garantir a dignidade humana.

A educação para o crédito é feita através de três itens importantes, quais sejam: informação, oferta e vedações de expressões.

O dever de informação sobre o custo efetivo total, taxa mensal, montante das prestações, nome e endereço do fornecedor do crédito, e direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito; a oferta responsável proíbe a publicidade enganosa, quando oculta a compreensão do consumidor, essa oferta deve levar em consideração a idade, saúde, conhecimento do consumidor ao crédito oferecido, custos e consequências do inadimplemento; e as vedações de expressões como: sem juros, sem consulta aos órgãos de proteção ao crédito, ocultar ônus e riscos da contratação do crédito; assediar, inclusive por meios eletrônicos ou à distância o consumidor idoso, analfabeto, doente, ou em estado de vulnerabilidade agravada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual tornou-se mais propícia ao superendividamento devido às novas formas de abordagens utilizadas pelas instituições financeiras para disponibilizar os seus serviços por meios considerados extremamente excessivos para acelerarem o ritmo de consumo das pessoas, porque à medida que este indivíduo consome, ele precisará utilizar o crédito fornecido por estas instituições.

A oferta abusiva de crédito com juros altos, a falta de educação financeira do consumidor e a aquisição irresponsável de crédito conduzem o indivíduo ao caminho do superendividamento. Situação que leva o indivíduo a adquirir o crédito para pagar despesas do dia a dia.

São inúmeras as formas de abordagem, oferecendo o falso sonho de uma viagem, a compra de um carro e por fim um crédito para pagar uma parcela de outro financiamento atrasado.

No entanto o problema decorre da adesão aos empréstimos facilitados de forma irresponsável de ambas as partes da relação contratual, devido à falta de

informações claras sobre as peculiaridades necessárias e legais do custo e da forma de pagamento.

É notório que o índice de consumidores endividados aumentou devido a sociedade ter se tornado consumista ao extremo, portanto as dívidas ultrapassaram o limite legal violando o respeito à faixa do Mínimo Existencial para a sobrevivência do indivíduo. Iniciando então o fenômeno conhecido como superendividamento.

Diante do exposto, ao observar o que dispõe as normas aqui discutidas nesse momento agravado pela pandemia do COVID 19, conclui-se que chegou a hora de uma resposta do Congresso Nacional pela aprovação do PL 3515/15, que dará concretude a valores como dignidade, solidariedade, e complementar o Código de Defesa do Consumidor com normas direcionadas à prevenção e tratamento do superendividado.

Um meio utilizado para prevenir o superendividamento é a educação financeira que tem por objetivo orientar, através dos órgãos públicos de proteção ao consumidor, exemplo: PRONCON e Defensoria Pública que ensinam por meio de palestras cursos e cartilhas.

REFERÊNCIAS

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005

BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/9-OSuperendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>
Acesso em: 20/10/2020

MARQUES, Claudia Lima, LIMA, Clarissa Costa; **BERTONCELLO**, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. (Caderno de Investigações Científicas, Vol. I)

MARQUES, Cláudia Lima; **BENJAMIM**, Antonio Herman V., **MIRAGEM**, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Art 39, III, IV e V.

NASCIMENTO, Karla, A VULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: análise do crédito consignado e o superendividamento, 2017.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do Superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia lima, **CAVALLAZI**, Rosângela Lunardelli, **LIMA**, Clarissa Costa, **Direitos do consumidor endividado II**, Editora Revista dos Tribunais, 2016
NUNESs, Rizzato Curso de direito do consumidor / Rizzato Nunes. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; **FRADE**, Catarina. Regular o Sobreendividamento. Disponível em: < <http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacaoe-eventos/anexos/prof-doutora-maria>

No Caminho do Superendividamento, IDEC Saiba mais sobre a atuação do Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) no tema de superendividamento: <http://bit.ly/superendividamento-yt>

MARQUES, Cláudia Lima. Comentários no Código de Defesa do Consumidor. V. I, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 379.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>
<https://www.youtube.com/watch?v=c8D9vBV1pQc&feature=youtu.be>

ANEXOS